

**VOTO Nº 130/2025/SEI/DIRE5/ANVISA**

Processo nº 25351.743467/2019-15

Expedientes: 0693850/25-6 e 3009371 (SEI)

Recorrente: MercadoLivre.com Atividades de Internet LTDA.

CNPJ nº 03.361.252/0001-34

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. PROPAGANDA. EXPOR À VENDA MEDICAMENTO SUJEITO A CONTROLE ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE.

1. Empresa autuada por fazer propaganda e expor à venda o medicamento Cytotec (misoprostol), de uso sujeito a controle especial retenção de receita, Lista C1, de venda restrita a estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados e credenciados junto à Autoridade Sanitária Competente, nos sítios eletrônicos <https://lista.mercadolivre.com.br> e <https://produto.mercadolivre.com.br>.

2. Está comprovada a irregularidade descrita no Auto de Infração e configurada a responsabilidade da recorrente, inexistindo elemento apto a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Posição do Relator: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGFIS

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa MercadoLivre.com Atividades de Internet LTDA em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 09, realizada em 10 de abril de 2024, que conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 450/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl. 01, Auto de Infração Sanitária (AIS) nº 465/2019 – COPAS/GGFIS - DF, lavrado em 26/12/2019, referente à conduta da empresa de fazer propaganda e expor à venda o medicamento Cytotec (misoprostol), de uso sujeito a controle especial retenção de receita, Lista C1, de venda restrita a estabelecimentos hospitalares devidamente cadastrados e credenciados junto à Autoridade Sanitária Competente, nos sítios eletrônicos <https://lista.mercadolivre.com.br>, acessado em 18/04/2018, e <https://produto.mercadolivre.com.br>, acessado em 20/06/2018.

Às fls. 02-17, Denúncia da publicidade irregular.

À fl. 18, Memorando nº 268/2018/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIMON/ANVISA encaminhando a denúncia para a Coordenação de Segurança Institucional.

Às fls. 19-21, Notificação nº 101/2018-SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIMON/ANVISA.

À fl. 23, Despacho nº 758/2019/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA sugerindo a autuação da empresa.

À fl. 26, consulta ao CNPJ da empresa no sistema Serpro.

À fl. 27, Ofício PAS nº 1-015/2020 - GEGAR/GGGAF/ANVISA encaminhando o auto de infração para a empresa.

Às fls. 29-30, consta solicitação de cópia do processo.

Devidamente notificada da lavratura do auto de infração (fl. 28), a empresa apresentou defesa às fls. 33-107.

À fl. 108, consulta ao sistema Datavisa quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como Grande – Grupo I.

À fl. 109, Certidão atestando o trânsito em julgado de diversos processos administrativos em desfavor da recorrente, para efeitos de reincidência.

Às fls. 111-131, Manifestação da área autuante pela manutenção do auto de infração, sugerindo aplicação da penalidade de multa.

Às fls. 132-135, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), além da proibição da propaganda irregular.

O recurso administrativo sanitário interposto contra a referida decisão encontra-se às fls. 145-294.

Às fls. 295-296, em sede de juízo de retratação, a autoridade julgadora de primeira instância manteve na íntegra a decisão recorrida e, por conseguinte, a penalidade de multa cominada.

À fl. 297, consta o Despacho nº 489/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 06/07/2023, por meio do qual o processo é encaminhado para digitalização e inclusão no sistema SEI.

Termo de encerramento de processo físico (SEI nº 2470272).

Consta o Ofício nº 25/2023/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (SEI nº 2497392), em que é solicitada à recorrente comprovação de legitimidade para apresentação de defesa/recurso no âmbito de diversos processos administrativos, incluindo o ora examinado, respondido por meio do documento SEI nº 2497391.

Consta o Voto nº 450/2024 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 2903336), que conheceu e negou provimento ao recurso, aprovado na SJO nº 09, realizada em 10/04/2024, e publicado por meio do Aresto nº 1.630, de 10/04/2024, no Diário Oficial da União (DOU) nº 70, de 11/04/2024, Seção 1 (SEI nº 2994552).

A recorrente foi notificada do teor do voto mencionado (SEI nº 2994568) em 21/05/2024 (AR, SEI nº 2994564) e interpôs recurso administrativo (SEI nº 3009371) em 10/06/2024.

A Gerência-Geral de Recursos (GGREC) se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 307/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI nº 3522448).

Distribuída a relatoria por sorteio, passa-se a análise.

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não esaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do

interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 21/05/2024, conforme Aviso de Recebimento, e a autuada apresentou o recurso em 10/06/2024, entende-se que observou o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o esaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo com as seguintes alegações: a) ao longo de toda a tramitação do feito, o Mercado Livre não foi informado das URLs específicas dos supostos anúncios violadores, o que enseja nulidade; b) as ferramentas de combate à veiculação de anúncios ilícitos da plataforma são plenamente eficientes e permitiram que a Agência denunciasse com êxito os anúncios objeto dos autos; c) como atestado pela Agência no Despacho nº 758/2019, a partir das ferramentas de denúncias da plataforma, os anúncios foram indisponibilizados antes mesmo da própria instauração do Auto de Infração que deu origem ao presente processo; d) não há nenhum nexo de causalidade entre a veiculação do conteúdo reputado como ilícito, conduta essa perpetrada reconhecidamente por usuários e não pela recorrente, e a atividade do Mercado Livre; e) o Poder Judiciário ratifica todas as razões recursais expostas pelo Mercado Livre, inclusive em processos que envolvem as mesmas partes — ANVISA e Mercado Livre.

A empresa argumentou, ainda, que não estaria comprovada a sua reincidência, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é claro ao dispor que provedores de aplicações de internet, como o Mercado Livre, não podem ser objetivamente responsabilizados por conteúdos postados por seus usuários nas respectivas plataformas, e a sanção de multa seria desproporcional.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.630, de 10 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 70, de 11 de abril de 2024.

De início, verifica-se que o Auto de Infração Sanitária está em conformidade com o disposto no art. 13 da Lei nº 6.437/1977, não estando configuradas as prescrições intercorrente, punitiva e executória previstas na Lei nº 9.873/1999, a qual "*Estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências*".

Ao analisar os argumentos apresentados pela recorrente, entende-se que o seu inconformismo não merece ser acolhido, vez que não apresentado elemento apto a invalidar as conclusões externadas na decisão recorrida, que se encontra devidamente fundamentada.

Os argumentos constantes do recurso em tela já foram enfrentados pela Gerência-Geral de Recursos.

Assim, ao considerar o disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que autoriza a declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, situação que se amolda ao caso em tela, mantenho o Aresto nº 1.630, de 10 de abril de 2024, publicado no Diário Oficial da União nº 70, de 11 de abril de 2024, pelos seus próprios fundamentos, apresentados no Voto nº 450/2024/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, adotando-os integralmente, cabendo destacar os seguintes pontos:

A irregularidade descrita no referido Auto de Infração Sanitária está precisamente comprovada, tendo-se em vista as provas contidas no processo, representadas, especialmente, pela impressão das páginas dos sítios eletrônicos [http://lista.mercadolivre.com.br/cytotec#D\[A:cytotec\]](http://lista.mercadolivre.com.br/cytotec#D[A:cytotec]), <http://produto.mercadolivre.com.br/MLB-1049765807perfurne-dolce-gabbana-xitotec-light-blue-100ml-original-JM>, [http://lista.mercadolivre.com.br/sytotec#D\[A:sytotec;L:undeanned\]](http://lista.mercadolivre.com.br/sytotec#D[A:sytotec;L:undeanned]), [http://lista.mercadolivre.com.br/cytotec#D\[A:cytotec;L:undeined\]](http://lista.mercadolivre.com.br/cytotec#D[A:cytotec;L:undeined]) (fls. 05-17), demonstrando assim a propaganda e exposição à venda de medicamento da Portaria SVS/MS nº 344/1998, sujeitos a controle especial, com retenção de receita, e comercialização proibida na internet.

Observa-se que propaganda e a exposição à venda desse medicamento está amplamente demonstrada na relação dos anúncios documentados nos autos, comprovando-se assim a autoria e materialidade da infração sanitária.

Cumpra esclarecer que a autuação não se deu pela propaganda e exposição à venda de produto não regularizado junto à Anvisa, mas sim por se tratar de medicamento sujeito à controle especial, conforme Portaria SVS/MS nº. 344/1998, com venda proibida em farmácias, drogarias e por meio remoto, sendo de uso restrito a hospitais, por se tratar de medicamento utilizado para provocar aborto.

Quanto à responsabilidade da autuada pela infração em comento, cabe destacar o disposto no Parecer da Procuradoria Federal - Parecer nº.00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que versa sobre a responsabilidade das empresas que realizam a atividade de intermediação na comercialização de produtos vendidos em seus sites, conforme abaixo transcrito:

"[...] 16. Vale dizer que, para a imputação de autoria de uma infração sanitária, é necessária a existência de um nexo causal entre a conduta do autuado e o resultado produzido. Rogério Greco salienta que "se não houver esse vínculo que liga o resultado à conduta levada à efeito pelo agente, não se pode falar em relação de causalidade e, assim, tal resultado não poderá ser atribuído ao agente, haja vista não ter sido ele seu causador".

17. Nesse sentido, com relação às infrações sanitárias ocorridas no ambiente da internet, a responsabilidade de um provedor de serviços de internet por uma infração deve levar em conta a sua relação de causalidade para a produção do resultado lesivo.

18. É certo que com o advento de novas tecnologias e a massificação do acesso à internet, a vida em sociedade adquiriu uma nova conotação, inclusive no que diz respeito às relações comerciais. Na atualidade, tornou-se comum o comércio de bens e serviços através do meio eletrônico (ecommerce). Sobre o conceito de comércio eletrônico, Tarcísio Teixeira faz as seguintes ponderações:

"Assim, podemos afirmar que comércio eletrônico é uma extensão do comércio convencional (como veremos com mais profundidade adiante), tratando-se de um ambiente digital em que as operações de troca, compra e venda e prestação de serviços ocorrem com suporte de equipamentos e programas de informática, por meio dos quais se possibilita realizar a negociação, a conclusão e até a execução do contrato, quando for o caso de bens intangíveis."

19. Nesse contexto, Manoel J. Pereira dos Santos consigna a existência de três modalidades de sites relacionados ao comércio eletrônico: (a) sites de fornecedores (lojas virtuais), (b) sites de facilitadores ou intermediários e (c) portais empresariais.

20. Na primeira modalidade, site de fornecedores (lojas virtuais), "(...) o fornecedor utiliza a Internet como canal de comercialização de seus produtos ou serviços de forma exclusiva (por exemplo: www.submarino.com.br) ou de forma complementar (na condição de reforço da atividade convencional), operando com entrega no mundo convencional ou com entrega exclusivamente online, como no caso de serviços (por exemplo: www.weblinguas.com.br) ou de bens intelectuais (por exemplo: www.imusic.com.br)."

21. A segunda modalidade de site eletrônico, site de facilitadores ou intermediários, é mais ampla e abrangente, conforme conceito trazido abaixo:

"De acordo com o modo de operação padrão, o provedor disponibiliza o ambiente virtual para a aproximação de vendedores e compradores e a realização de transações. Como tipos de sites com essa característica, temos: (a) aqueles que disponibilizam espaço em sua página para anúncios de terceiros (banners ou ícones), em que o usuário acessa o fornecedor mediante o recurso de linking (porquanto o usuário é levado ao site do anunciante para realizar a transação); (b) 'shopping virtual', ou seja, portal contendo diversas 'lojas virtuais'; (c) os chamados 'sites de leilões' e (d) os sites de classificados.

22. Já a terceira modalidade, portais empresariais, são verdadeiros pontos de encontro (virtual) entre empresas vendedoras e compradoras.

[...]

26. No caso das empresas que intermedeiam a venda de produtos na cadeia do comércio eletrônico realizado por meio da rede mundial de computadores (Internet), faz-se necessário averiguar a relação de causalidade de sua atividade no que tange ao cometimento de infração sanitária em seus sites.

27. Em acepção ampla, "a palavra 'intermediário' tem o sentido daquele que está entre dois; o negociante entre produtor e o consumidor. Trata-se de uma expressão genérica que contempla qualquer pessoa que esteja na cadeia distributiva de um bem ou serviço; qualquer pessoa que esteja entre o fabricante e o destinatário final do bem."

28. No âmbito do comércio eletrônico, a atividade empresarial de intermediação reveste-se de peculiaridades e características próprias. Nesse diapasão, socorremo-nos dos apontamentos de Tarcísio Teixeira:

"Já a quinta categoria, a dos intermediários (facilitadores), consiste em sites cuja atividade é permitir a intermediação entre vendedores (fabricantes, produtores, importadores e principalmente varejistas) e compradores, ligando-os. Trata-se de uma atividade tipicamente comercial-empresarial, a de 'circular bens ou serviços' (de acordo com a parte final do art. 966, caput, do Código Civil). Nestes sites os vendedores/prestadores cadastram-se e anunciam seus produtos e serviços a serem adquiridos pelos clientes, sendo que a negociação pode se dar na própria plataforma do intermediário ou não.

Na categoria dos facilitadores, a remuneração é uma comissão sobre o valor anunciado para o produto ou serviço (não o valor efetivamente negociado); pode ser também por anúncios realizados ou por quantidade de click's no anúncio do vendedor. (...).

Diferentemente dos sites buscadores, os sites intermediários interferem diretamente na negociação entre comprador e vendedor.

Podem ser tidos como sites de intermediação comercial, pois realizam efetivamente a mediação entre comprador e vendedor ligando-os por meio de veiculação em suas páginas eletrônicas de anúncios de vendedores de produtos ou prestadores de serviços." (grifo nosso).

29. Conforme se verifica acima, os sites de intermediação funcionam como uma plataforma digital de mediação para a comercialização de produtos por terceiros, numa verdadeira atividade de parceria com a empresa vendedora do produto, por meio de todo o seu aparato posto a disposição do vendedor, inclusive a credibilidade e confiança de seu nome.

30. Diferentemente do que ocorre com os provedores de hospedagem, os serviços prestados pelas empresas de intermediação não se restringem simplesmente a "hospedar" páginas de vendedores de produtos. No caso, há a efetiva participação da empresa de intermediação na comercialização dos produtos ofertados em seu site, por meio da disponibilização de um espaço onde os vendedores anunciam seus produtos, cujo escopo é facilitar e aproximar as partes contratantes, intermediando ainda a negociação e venda por meio de mecanismos próprios.

31. A participação resta demonstrada, inclusive, por meio do pagamento de comissão pela divulgação de anúncios e/ou sobre as vendas realizadas na plataforma, ou seja, as transações comerciais realizadas no site acarretam lucro direto para a empresa intermediadora.

32. Corroborando os apontamentos acima, transcrevemos trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1444008/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, em que se discutia a responsabilidade do site de busca Shopping UOL pela ausência de entrega de produto adquirido em site indicado no buscador, onde, ao fazer comparação entre um site de busca e um site de intermediação, esboçou-se os contornos desse último tipo de site:

"24. Neste ponto, portanto, há de ser feita uma distinção fundamental para este julgamento. De um lado, existem provedores de serviço na Internet que, além de oferecessem a busca de mercadorias ao consumidor, fornecem toda a estrutura virtual para que a venda seja realizada. Nesses casos, e o acórdão recorrido traz alguns exemplos, a operação é realizada inteiramente no site desse prestador. Sendo um contrato interativo, conforme exposto acima, a interação do consumidor se perfaz somente com os recursos virtuais fornecidos pelo prestador de serviço e, dessa forma, também passa a fazer parte da cadeia de fornecimento, nos termos do art. 7º do CDC, junto com o vendedor do produto ou mercadoria. Nestas situações, é comum a cobrança de comissões sobre as operações realizadas.

25. Há, contudo, uma situação muito distinta quando o prestador de buscas de produtos se limita a apresentar ao consumidor o resultado da busca, de acordo com os argumentos de pesquisa fornecidos por ele próprio, sem participar da interação virtual que aperfeiçoará o contrato eletrônico.

26. Nestas hipóteses, após a busca, o consumidor é direcionado ao site ou recurso do vendedor do produto, interagindo somente com o sistema eletrônico fornecido por este, e não pelo prestador de busca de produtos. Também se diferencia da situação anterior, pela ausência da cobrança de comissões sobre as operações realizadas, pois nestas circunstâncias os rendimentos dos prestadores de busca se originam da venda de espaço publicitário.

(...)

40. Diante de todo o exposto acima, conclui-se que o provedor do serviço de busca de produtos – que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor – não pode ser responsabilizado pela existência de lojas virtuais que não cumprem os contratos eletrônicos ou que cometem fraudes contra os consumidores, da mesma forma que os buscadores de conteúdo na Internet não podem ser responsabilizados por todo e qualquer conteúdo ilegal disponível na rede.

41. Em consequência, pela natureza do serviço prestado pela recorrente, não incide na hipótese dos autos os art. 3º e 7º do CDC, devido à impossibilidade de considerá-la participante na cadeia do fornecimento do produto à recorrida, sequer como fornecedor equipado, por não deter qualquer posição de poder ou influência sobre o consumidor no momento do aperfeiçoamento do contrato eletrônico."

33. Cumpre salientar, ainda, que o Decreto nº 7.962/2013, que trata da proteção contratual no comércio eletrônico, preconiza no art. 2º que os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, informações relativas a características essenciais do produto ou do serviço, incluídos os riscos à saúde e à segurança dos consumidores, o que reforça a responsabilidade dos sites de intermediação pelo cumprimento da legislação sanitária com relação aos produtos vendidos em seu domínio.

34. Dessa feita, conclui-se que a participação direta do site intermediador nas operações comerciais ali efetuadas demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação de nexos causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade do mesmo pelo cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em site.

35. Nesse sentido, as empresas que realizam atividade comercial através de sites de intermediação tornam-se responsáveis pela legalidade, sob o ponto de vista sanitário, dos produtos cujos anúncios são ali publicados e comercializados, e, por isso, devem guardar respeito à legislação sanitária, sendo, no mínimo, negligentes quando não atuam proativamente para inibir condutas que se caracterizem como infração sanitária. [...]"

Destarte, não há que se falar em ilegitimidade passiva da recorrente, uma vez que, conforme Parecer da Procuradoria acima transcrito, as empresas que realizam atividade comercial por meio de sites de intermediação, tornam-se responsáveis pela legalidade, sob o ponto de vista sanitário, dos produtos ali anunciados e comercializados.

Nesse diapasão, cabe mencionar o disposto no caput e § 1º do artigo 3º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; o § 2º do artigo 148 do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977; e o artigo 12

da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que assim preconizam:

Lei nº. 6.437/1977:

Art. 3º O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

Decreto nº 79.094/1977:

Art. 148 A ação de vigilância sanitária implicará também na fiscalização de todo e qualquer produto de que trata este Regulamento, inclusive os dispensados de registro, os estabelecimentos de fabricação, distribuição, armazenamento e venda, e os veículos destinados ao transporte dos produtos, para garantir o cumprimento das respectivas boas práticas e demais exigências da legislação vigente.

§ 2º A responsabilidade solidária de zelar pela qualidade, segurança e eficácia dos produtos, bem como pelo consumo racional, inclui os demais agentes que atuam desde a produção até o consumo. (grifo nosso)

Outrossim, cabe ressaltar que se a detentora do domínio eletrônico ignorar o que é disponibilizado por meio dos serviços e espaços virtuais que ela própria oferece, cria e assume o risco de que sejam expostos à venda produtos em desconformidade com a legislação sanitária, conforme ocorrido *in casu*, bem como expõe a risco a saúde pública, direito social constitucionalmente assegurado. Acrescente-se, ainda, que os agravos à saúde decorrentes da utilização desses produtos serão suportados pelo Sistema Único de Saúde, em relação a medicamentos e tratamentos, e pela Previdência Social, no caso de danos mais críticos. Portanto, se a empresa que viabiliza a exposição ao público de medicamento de uso restrito hospitalar por se abortivo, não tem meios de controlar o serviço que ela própria criou, não deve, por conseguinte, mantê-lo, sob pena de responder conjuntamente com o anunciante.

Por oportuno, registra-se o assento constitucional específico sobre a matéria, preconizado no inciso II do parágrafo 3º do artigo 220 da Carta Magna:

Art. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º - Compete à lei federal:

[...]

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Assim, verifica-se que a guarida constitucional à proteção à saúde recebe especial ênfase no que tange à propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde, consistindo em relevante diretriz pública a hostilização a esta modalidade de agravo.

O fato de o Mercado Livre trabalhar proativamente para providenciar a remoção dos violadores dos Termos e Condições de Uso e Políticas para a utilização da plataforma, não afasta a sua reponsabilidade pela propaganda e exposição à venda de medicamento sujeito a controle especial, de uso restrito hospitalar e com proibição de comercialização por meio remoto.

Percebe-se ainda que as ferramentas de controle dos anúncios irregulares não funcionam adequadamente, uma vez que, conforme o caso em tela, os anunciantes desenvolveram procedimentos para burlar a regra, alterando letras dos nomes do medicamento, promovendo cadastros imprecisos na tentativa de enganar a inteligência dos sistemas informatizados que monitoram os anúncios.

Ressalta-se que o contrato celebrado entre a autuada e os anunciantes/vendedores/compradores que se utilizam da plataforma, cujas cláusulas contratuais a isentam o Mercado Livre de responsabilidade perante os anúncios veiculados de forma irregular, não possuem o condão de sobrepor-se à Legislação Sanitária vigente.

Pertinente à alegação de que o Marco Civil da Internet afastaria a responsabilidade da recorrente, observa-se que o artigo 18 da Lei nº 12.965/2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, afasta a responsabilidade civil dos provedores de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, *in verbis*:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será **responsabilizado civilmente** por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (grifo nosso)

Entretanto, a responsabilidade apurada nos autos do processo administrativo em questão não se confunde com a responsabilidade civil apontada no diploma legal retro transcrito. A responsabilidade civil decorre da transgressão a uma norma civil, e impõe ao causador do dano o dever de repará-lo.

Já a responsabilidade ora debatida decorre do poder de polícia de que é dotada a Administração Pública, que o exerce sobre todas as atividades e bens que afetam ou possam afetar a coletividade. Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 35ª edição, conceitua o poder de polícia como “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Para que se garanta sua coercibilidade, o poder de polícia é aparelhado de diversas sanções administrativas, as quais visam punir e reprimir as infrações administrativas.

Eventual descumprimento contratual ou violação dos termos de serviço por parte do anunciante podem ser discutidos oportunamente em esfera cível pela recorrente em desfavor do anunciante, sem prejuízo da responsabilização administrativa que ora se debate.

Cabe destacar ainda que, a existência de decisões judiciais que eventualmente entendam pela inexistência de responsabilidade da autuada pela exposição de produtos irregulares aplicam-se tão somente ao caso julgado, e não vinculam de qualquer forma a atuação da Anvisa, amplamente respaldada pela legislação pátria de proteção à saúde da população.

Da mesma forma, a existência de outras decisões da Agência pelo arquivamento de autos de infração sanitária considera as particularidades próprias de cada caso, que devem ser avaliadas individualmente, e não prejudica de qualquer forma a presente autuação.

Salienta-se que as provas relacionadas à infração sanitária estão bem fundamentadas, conforme impressão das telas da exposição irregular do medicamento (fls. 05-17), com a informação das respectivas URLs de cada uma das páginas.

Quanto à alegação de que deveria ser considerada a aplicação da atenuante prevista no artigo 7º, I da Lei nº. 6.437/1977, esta não se aplica, pois era obrigação da recorrente obedecer ao disposto na norma sanitária para propaganda e exposição à venda de medicamentos sujeitos à controle especial.

Referente à reincidência, preleciona-se que a Lei nº. 6.437/1977 prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§ 2º do art. 2º), que autoriza a dobra da multa, e a reincidência específica, que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima. No caso, a reincidência considerada foi a genérica.

Cabe ressaltar que a reincidência encontra-se disciplinada no art. 8º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 6.437/1977, que dispõe a respeito das infrações à legislação sanitária federal e estabelece as suas respectivas sanções, *in verbis*:

Art. 8º. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidentes;

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Como se vê, a reincidência é considerada circunstância agravante, para fins de aplicação de penalidade diante da prática de uma infração sanitária. O dispositivo supracitado não traz qualquer exigência para fins de caracterização do instituto da reincidência. Não interessa se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza. Para que fique materializada, exige-se apenas que o infrator tenha cometido nova infração sanitária após condenação com trânsito em julgado em virtude da prática de uma infração sanitária anterior.

A reincidência foi pesada no sentido de censura mais grave, àquele que, tendo respondido por uma infração sanitária anterior, persiste em condutas infrativas. A penalidade tem a finalidade pedagógica-punitiva e preventiva, de modo que o infrator que volta a cometer nova infração

demonstra que a pena não cumpriu nenhuma dessas finalidades, razão pela qual a penalidade deve ser aplicada em dobro numa segunda ocasião.

Verifica-se constar à fl. 109, Certidão de Antecedentes atestando o trânsito em julgado de diversos processos administrativos sanitários, confirmando que à época do cometimento da infração em tela, a empresa estava sob efeito de reincidência.

Assim, considerando a inexistência de fundamentos que possam ensejar na modificação do entendimento adotado, mantenho integralmente a decisão recorrida.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 28/07/2025, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3667557** e o código CRC **211F49B2**.